

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

EDUARDA RABELLO CAMPOS KLAUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO  
DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Recife  
2020

EDUARDA RABELLO CAMPOS KLAUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO  
DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa  
Figueiredo

Recife  
2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

K63i Klaus, Eduarda Rabello Campos.  
A inconstitucionalidade na redução da maioria penal no direito brasileiro / Eduarda Rabello Campos Klaus. – Recife, 2020.  
42 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone de Sá Rosa Figueiredo.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Maioria penal. 3. Direito Comparado. 4. Inconstitucionalidade. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-349)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

EDUARDA RABELLO CAMPOS KLAUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a)

---

*"Melhor prevenir os crimes que puni-los"*  
(Cesare Beccaria)

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
Ione e Ricardo, responsáveis por despertar em  
mim o apreço pela leitura.*

*Pelo apoio na minha trajetória acadêmica e na  
vida, a eles serei eternamente grata.*

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como objetivo fazer uma análise acerca da inconstitucionalidade na redução da maioria penal no direito brasileiro, pois a questão, exposta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 288, trata-se de uma cláusula pétrea, tendo a garantia individual de imputabilidade aos menores de dezoito anos. Ao longo do texto foi mostrado o contexto histórico da maioria penal, detalhando as primeiras legislações que discorreram acerca do tema abordado, desde o período colonial brasileiro, passando por todos os conjuntos de leis responsáveis por regular o exercício do poder punitivo do Estado. A partir disso, foi possível desenvolver um conteúdo a respeito das legislações atuais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a temática exposta, como o Código Penal e a Constituição Federal. E com isso foi plausível expor alguns entendimentos relativos à matéria no contexto mundial, apontando como alguns países do mundo tratam a questão da maioria penal, bem como acordos e tratados internacionais existentes.

Palavras chave: Maioridade penal. Direito comparado. Inconstitucionalidade.

## **ABSTRACT**

This present research aims to investigate the unconstitutionality of reducing the age of criminal responsibility in Brazilian law. The issue displayed in Article 288 of the Federal Constitution is an immutable clause, with an individual guarantee of non-liability to minors under eighteen years of age. Throughout the text, the historical context of the age of criminal responsibility is shown, detailing the first laws discussing the addressed topic during the Brazilian colonial period, through all the laws responsible for regulating the exercise of the State's punitive power. Furthermore, it is possible to research content about the current laws present in the Brazilian legal system that deal with the exposed theme, such as the Brazilian Penal Code and the Brazilian Federal Constitution. The research reveals some findings related to the matter in an international context, pointing out how some countries in the world deal with the subject of the age of criminal responsibility, as well as content about the theme in international agreements and treaties.

Keywords: Criminal Majority. Comparative Law. Unconstitutionality.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CF** – Constituição Federal

**CP** – Código Penal

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

**STF** – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>ASPECTOS HISTÓRICOS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b> .....	13
2.1	O Código Criminal do Império.....	14
2.2	Código Penal de 1890.....	15
2.3	Código de Menores Brasileiro de 1927.....	16
<b>3</b>	<b>MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	19
<b>4</b>	<b>DIREITO COMPARADO E MAIORIDADE PENAL</b> .....	25
<b>5</b>	<b>INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO NA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b>	32
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40

## 1 INTRODUÇÃO

A vasta quantidade de crimes praticados, sobretudo por jovens e menores de idade, preocupa toda a sociedade, que sempre busca apontar soluções que tragam segurança aos cidadãos. A crescente onda de violência e criminalidade em todo o mundo faz com que governantes busquem incansavelmente soluções para tentar reduzi-las, trazendo à sociedade e aos indivíduos que vivem nela um contexto de segurança.

No Brasil, com a finalidade de reduzir os índices de violência, foram propostas diversas emendas à Constituição com o objetivo de reduzir a maioria penal. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser imposta por um terço dos deputados federais ou dos senadores, pelo presidente da República ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa dos seus membros. As PECs não podem ter como matéria as cláusulas conhecidas como pétreas da Constituição, que são a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias do indivíduo.

Uma PEC que se encontra em estágio deveras avançado propõe a redução da maioria penal de 18 para 16 anos. O que se defende é que menores de 18 anos já possuem discernimento e consciência suficientes ao praticarem atos infracionais e que por não ser considerado crime, resultando em imposição de penas, não ficam coibidos de continuar a cometer práticas criminosas. O que se argumenta é que para se resolver os problemas de violência e criminalidade que assolam a sociedade é necessária uma punição severa, como forma de reprimir práticas criminosas.

Há uma enorme pressão social, muitas vezes apontada pela mídia, que explora crimes perversos praticados por menores de idade, com o objetivo de manipular os cidadãos e passar a ideia de que é comum a ocorrência, sugerindo a redução da maioria penal.

Todavia, essa temática muitas vezes é debatida por políticos e parlamentares que preferem partir do senso comum de que inserir os tais menores de idade

praticantes de delitos no sistema carcerário reduz a criminalidade. Optam por enfrentar o problema de maneira mais fácil, porém não de maneira mais eficaz.

Propaga-se a ideia de que o Brasil está na contramão do mundo, citando países em que a maioria penal é extremamente baixa, dando a entender que a nossa legislação não está caminhando como a de outros lugares do mundo, em tese mais avançados nesse aspecto. Entretanto, se faz necessário apontar a confusão existente entre os termos maioria penal e responsabilidade penal e diferenciá-los, não se dirigindo a eles como sinônimos.

Na legislação atual, os menores de 18 anos são considerados imputáveis, mas tal questão não indica que sejam impunes com relação aos seus atos cometidos. Enquanto o direito penal aplicado aos adultos possui um caráter repressivo, a responsabilidade penal dos menores de 18 anos é tratada por medidas socioeducativas, de natureza pedagógica, com o objetivo de inibir a reincidência e inserir o jovem na sociedade.

A legislação especial citada no artigo 228, a que os menores de dezoito anos estão sujeitos, é a Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela determina que verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao menor as inúmeras medidas socioeducativas previstas.

Por se tratar de um assunto já conhecido e pesquisado por diversos estudiosos, e da necessidade da busca de informações sobre o presente tema com o objetivo de descrever fatos e acontecimentos da realidade, a metodologia utilizada é a descritiva.

Presente com o método hipotético-dedutivo, que consiste na exposição da hipótese em que há viabilidade para responder o problema, buscando uma conclusão baseada na razão, no raciocínio lógico e eliminando todos os pontos que podem ser considerados falsos. O Direito, por ser uma disciplina mutável, devido às constantes modificações das normas com o tempo, possui uma linguagem que depende da interpretação de quem lê.

O primeiro capítulo trata dos aspectos históricos da maioria penal no Brasil, apontando evoluções e mudanças existentes, desde o início, ainda na época do Brasil Colônia. Neste capítulo é possível perceber como todos os códigos criminais e penais antes do que está atualmente em vigor tratavam da questão da maioria penal. Bem como, também, o Código de Menores de 1927.

No segundo capítulo, é notável a necessidade de contextualizar como é tratada a questão da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro atualmente em vigor.

O terceiro capítulo discorre sobre a diferenciação entre maioria e responsabilidade penal e o comparativo de como essa matéria está presente em outros países do mundo, bem como acordos e tratados internacionais existentes que versam sobre o assunto.

E, para finalizar, o quarto capítulo expõe a inconstitucionalidade concernente à redução da maioria penal atualmente aplicada, em face do art. 228 da CF/88 tratar-se de cláusula pétrea.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A maioridade penal concerne à idade em que o indivíduo passa a responder pelos seus atos penalmente. Ou seja, diz respeito à idade mínima necessária em que a pessoa passa a ser julgada como adulto, em face do Código Penal.

No Brasil, a maioridade penal é fixada em dezoito anos. A partir do primeiro instante do dia do aniversário de dezoito anos, surge a maioridade. Tema bastante discutido no Brasil, devido ao aumento de violência no país, foi responsável por diversos avanços legislativos no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, para uma maior compreensão concernente ao assunto e percepção de sua evolução, se faz necessária uma análise acerca dos aspectos históricos da maioridade penal no Brasil. Iniciando-se no período do Brasil Colonial, passando pelo Código do Império, explorando o Código Penal de 1890, verificando o Código de Menores de 1927, o Código Penal Brasileiro de 1940, até chegar na questão do limite de imputabilidade proposto pela Constituição Federal de 1988.

À época do Descobrimento do Brasil, a legislação aplicada no Brasil era a mesma aplicada em Portugal, nomeadas de Ordenações Reais. O primeiro conjunto de leis foi denominado de Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, que eram divididas em cinco livros, sendo o V reservado ao Direito Penal.

Em seguida, as Ordenações Manuelinas entraram em vigor, tendo a primeira publicação em 1514. Contudo, trouxe algumas modificações nas leis já existentes, tendo sido publicada novamente com alterações em 1521.

Em seguida surgiu o Livro V das Ordenações Filipinas, que ficaram prontas em 1595, mas só entraram em vigor no ano de 1603. Tal Ordenação foi fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência.

(...) as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II. [...] O livro que ficou mais tempo em voga foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte do período republicano, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico (MACIEL, 2006).

As Ordenações Filipinas foram o conjunto de leis que teve maior relevância, por ter vigorado por mais de dois séculos. Trouxe em seu texto a pena de morte

podendo ser aplicada das mais variadas formas: enforcamento, açoite, esquartejamento, fogo, entre outras.

Entretanto, apresentava diferenciação nas punições a depender da idade do sujeito que cometeu o delito. Havia uma divisão no tocante à aplicação da pena em três faixas etárias. Aqueles que possuíam entre sete e dezessete anos eram considerados penalmente imputáveis.

Contudo, os jovens com idade inferior a dezessete anos não estavam sujeitos à pena de morte. Entre dezessete e vinte e um anos poderia ser aplicada a pena máxima, mas ficaria a cargo do juiz diminuí-la. E aos maiores de vinte e um anos a pena era imposta sem atenuantes.

A execução das penas possuía apenas caráter punitivo, dotada de natureza desumana, sem o menor interesse em ressocializar ou educar o menor praticante do delito.

## 2.1 O Código Criminal do Império

Promulgado em 16 de dezembro de 1830, representou uma evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro por eliminar penalidades cruéis como as mortes consequentes de tortura, decapitações, esquartejamentos, enforcamentos, entre outros e priorizar a pena privativa de liberdade.

Trouxe em seu conteúdo a fixação da imputabilidade penal para quatorze anos, como é mencionado no art. 10 do Código Criminal do Império do Brasil: “Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos”( REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1830). A redação do código, concernente aos menores, também trouxe à tona uma imputabilidade relativa entre sete e quatorze anos:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1830).

Ou seja, caso fosse comprovado que um jovem com menos de quatorze anos de idade, ao cometer um fato típico e antijurídico, não tinha conhecimento da ilicitude do fato, seria considerado inimputável. Do contrário, caso tivesse

conhecimento da ilicitude do fato, tratado como discernimento no Código, deveria ser recolhido às casas de correção, por tempo definido pelo juiz, até no máximo completar dezessete anos de idade.

O Código Criminal do Império trouxe uma grande inovação à legislação da época ao estabelecer atenuante de pena ao jovem entre quatorze e vinte e um anos de idade que houvesse cometido conduta delituosa. Não há registro de nenhuma legislação que em algum momento viesse a considerar a idade do sujeito como fator para atenuar a pena.

## 2.2 Código Penal de 1890

Também conhecido como Código Republicano, foi aprovado e também publicado em 1890, ou seja, antes da Constituição de 1891, ficando vigente até o ano de 1932. Nesta época, o Brasil ainda se chamava “República dos Estados Unidos do Brasil”.

Este código utilizou como base o discernimento do agente para saber se poderia ser responsabilizado. O artigo 27 do código estabeleceu a impossibilidade de serem considerados criminosos os menores de nove anos completos e, também, os maiores de nove anos e menores de quatorze praticantes de delitos sem ter discernimento.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1890)

Embora não pudesse considerar criminosos os menores de quatorze anos, o artigo 30 afirmou que os maiores de nove anos e menores de quatorze, que cometeram delitos com discernimento, serão recolhidos em estabelecimentos disciplinaes. Tais menores deveriam ficar nas Casas de Correção, pelo tempo que o juiz achar necessário, por terem demonstrado capacidade de entendimento quanto ao delito, não deixando permanecer após completar dezessete anos.



Contudo, surgiu a Lei 4.242/1921 excluindo o caráter do discernimento como critério de para estabelecer a responsabilidade penal. Mencionava, também, que o menor de quatorze anos não seria submetido a processo penal de nenhuma espécie, sendo a autoridade competente apenas responsável por registrar o fato punível, a autoria e coletar dados como estado físico e mental do menor, e a sua situação social, moral e econômica dos pais ou responsáveis.

O Código Penal de 1890 foi considerado avançado para a época por ter abolido a pena de morte. Entretanto, desde a sua promulgação houve a necessidade de modificá-lo, fazendo com que, posteriormente, surgissem várias leis para remendá-lo, “transformando-o em verdadeira colcha de retalhos, tamanha a quantidade de leis extravagantes” (BITTENCOURT, 2016, p.91). Ficou a cargo do desembargador Vicente Piragibe consolidar as leis extravagantes criadas, fazendo surgir o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, nomeado como Consolidação das Leis Penais de Piragibe.

Entretanto, apesar de tantas modificações legislativas, ainda existia a grande necessidade da criação e promulgação de um conjunto de leis que tratasse sobre e unicamente a respeito dos jovens infratores. Se fazia necessário um dispositivo legal que tratasse os jovens como sujeitos de direitos, garantindo a sua proteção.

### 2.3 Código de Menores Brasileiro de 1927

O Código de Menores de 1927 foi idealizado por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil, por isso também ficou popularmente conhecido como o Código de Mello Mattos.

Como o menor de quatorze anos já estava isento de responder penalmente como um adulto, a presente legislação tratava de indivíduos com idades entre quatorze e dezoito anos. O conjunto de leis surgiu como um avanço da legislação no quesito menoridade, tratando exclusivamente de crianças e adolescentes.

Este código, criado com a finalidade de controle da infância abandonada e dos delinquentes juvenis, possuía, por exemplo, vedação expressa no que diz respeito a caso os menores cometessem delitos, fossem para prisões comuns, vindo a dividir o mesmo espaço com presos adultos.

O Código de Menores de 1927 “é apenas o nó de uma rede mais ampla de práticas discursivas que objetivaram o menor como sujeito” (ALVAREZ, 1989, p.29). Pois no tocante à questão de tratar o menor como sujeito, o debate se expande para vários campos. Com a promulgação do Código de Menores, todos os jovens que possuísem menos do que 18 anos de idade ficariam sujeitos a ele.

Mesmo sendo dezoito anos a maioridade penal, conforme o artigo primeiro, um dispositivo mencionava uma questão passível de indagação. O art. 71 diz que se um agente entre dezesseis e dezoito anos, caso imputado crime grave e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso, o juiz deverá indicá-lo para um estabelecimento composto por condenados de menor idade e, na falta deste, seria considerada a opção de uma prisão comum, separado de condenados adultos.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos(...).(Código de Menores, 1927)

Ou seja, mesmo sendo menor de idade e tendo uma legislação própria, um indivíduo entre 16 e 18 anos poderia ser condenado a cumprir uma pena da mesma forma que um adulto, que responde pelo Código Penal.

No art. 68 está disposto que abaixo dos quatorze anos o menor infrator não poderia responder a processo penal de natureza alguma sendo a autoridade competente apenas responsável por registrar o fato.

Não obstante, era necessário coletar informações sobre o ocorrido e o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa que matinha a guarda. E, também, conforme mencionado anteriormente, entre quatorze e dezoito anos poderia responder processo de natureza especial, conforme está explícito no art. 69:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (Código de Menores, 1927)

O Código de Menores de 1927 surgiu no início do século passado devido à emergência do surgimento de uma legislação exclusiva que oferecesse assistência e proteção aos menores de idade no Brasil. Tal legislação deveria reconhecer os menores de idade como sujeitos de direito, existindo grande necessidade de proteger as suas garantias.

Foi necessário rever e reformular o que já havia sido feito no passado, gerando debates que dariam surgimento a promulgação do que foi o primeiro código focado nos indivíduos menores de idade.

No entanto, apesar de ser do ano de 1927, o seu caráter inovador fez com que muitas ideias presentes neste código fossem utilizadas como referência para a construção da legislação atual.

### 3 MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No decorrer dos anos, os menores passaram a não ser vistos apenas como instrumentos de proteção, mas como sujeitos de direito. E, com isso, surgiu a necessidade de garantir a proteção de forma integral.

O Código Penal Brasileiro, sancionado em dezembro de 1940, que entrou em vigor em janeiro de 1942, proveniente do projeto Alcântara Machado, estabeleceu a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade, que resiste até os dias atuais.

Com isso, o agente para ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido seria necessário ser imputável. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção (Greco, 2017, p.162), ou seja, todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade.

A imputabilidade nada mais é do que a possibilidade de responsabilizar alguém pela prática de algum fato previsto na lei penal. As normas jurídicas penais não são aplicadas em pessoas menores de dezoito anos, apenas devido à idade. Não importa se o menor tinha discernimento sobre a conduta.

Para melhor compreensão, é preciso entender que na doutrina há três sistemas que definem os critérios fixadores para a aferição da imputabilidade penal: o critério biológico, o critério psicológico e critério biopsicológico.

O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, ou seja, se o agente é doente mental ou possui um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não importa se tinha, no momento que praticou a conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação. Se o agente do delito é portador de algum distúrbio mental, por exemplo, deve ser considerado inimputável.

No sistema psicológico, no momento do crime, não existia no agente a noção de crime do fato. É levado em consideração unicamente a capacidade que o agente possuía para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Contudo, acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio (NUCCI, 2020, p.402).

E, por fim, o método biopsicológico, que é uma combinação do sistema biológico com o sistema psicológico. Este critério considera inimputável a pessoa que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no tempo da conduta, completamente incapaz de entender o caráter

ilícito do fato cometido. Neste último, adotado pelo Código Penal, deve-se verificar primeiramente se o agente possui patologia mental.

Tal ponto é exposto no artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro, considerando isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entretanto, no que diz respeito à inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, é considerado o critério biológico, em caráter de exceção. Ou seja, o agente mesmo tendo aptidão para entender a ilicitude do ato praticado por ele e ainda tendo capacidade de agir conforme este entendimento será considerado inimputável.

No tocante à inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, o Código Penal trata da questão em seu artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Ou seja, os menores de idade respondem de acordo com uma lei especial e não como adultos, em face do Código Penal.

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (GRECO, 2017, p.168)

Portanto, crianças e adolescentes ficaram excluídos de sofrerem sanções baseadas no Direito Penal por não gozarem de capacidade de entendimento para responder pelos seus atos como se fossem crimes.

Vale salientar que a redação original do Código Penal de 1940 trazia o termo responsabilidade penal, sendo alterado pelo termo imputabilidade após a reforma sofrida em 1984.

Houve uma tentativa de reforma do Código Penal em 1969, por meio do Decreto-Lei nº 1.004. Em seu artigo 33, dizia que o menor de dezoito anos era inimputável, mas com exceção se já tivesse completado desesseis anos e revelasse desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato cometido. Tal dispositivo estabeleceu o retorno do critério biopsicológico, mas devido as inúmeras

críticas recebidas, a sua vigência foi revogada, permanecendo vigente o promulgado em 1940.

Outro ponto que deve ser levantando é a exclusão da culpabilidade por se tratar de indivíduos inimputáveis. A imputabilidade é a aptidão para ser culpável. Conforme afirma Munhoz Conde (1988, p. 137, apud BITTENCOURT, 2016, p. 474), “quem carece desta capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos”. Ou seja, o inimputável, por não ter maturidade suficiente ou por sofrer de graves alterações psíquicas não pode responder penalmente pelos seus atos.

A Constituição Federal atualmente em vigor, promulgada em 1988, cria limites para a atuação do Estado com a previsão de direitos e garantias fundamentais. Por se tratar de uma Constituição rígida, é necessário procedimento especial para a sua modificação, não sendo admissível ser alterada do mesmo modo que as leis ordinárias. Prevê um procedimento mais burocrático e rigoroso para alteração de suas leis.

Com a democratização e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, tem início uma nova etapa do Direito penal de adolescentes, intitulada Garantista, em face de efetivas garantias que são incorporadas aos procedimentos de apuração da responsabilidade dos menores de idade, bem como à execução das medidas judiciais impostas. (SPOSATO, 2013, p.32 )

Com a promulgação da CF/88 dá-se início a uma nova fase, no que concerne os direitos da criança e do adolescente. Coloca-se em prática a ideia de um poder mínimo para vir a garantir os direitos dos cidadãos menores de idade.

Típico de Constituições classificadas como rígidas, fundamenta-se no princípio da Supremacia Formal da Constituição, ou seja, é uma norma superior sobre a qual estão formalmente fundamentadas todas as outras.

A CF/88, a Carta Magna, veio com um grande avanço em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, dispõe de um trecho a respeito da inimputabilidade penal e da necessidade das garantias fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Isto é, é possível constatar que é de responsabilidade do Estado e da sociedade o pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem. Trouxe à tona a questão da proteção integral, que assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam à infância e à adolescência.

Entretanto, o que se vê na prática é, na realidade, o não cumprimento do dever constitucional. E, ainda, é notável a negligência por parte do Estado no tocante à “discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Os indivíduos menores de dezoito anos de idade menos favorecidos socialmente são, desde que nascem, vítimas do abandono, da omissão e ausência de políticas públicas voltadas à educação.

O § 3º do mesmo artigo citado anteriormente, o 227, define a proteção especial, detalhando cada um de seus aspectos:

Art. 227, § 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...)IV – **garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade**(...) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Em outras palavras, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, crianças e adolescentes têm direito à proteção especial, abrangendo diversos aspectos jurídico-processuais.

Também localizado no capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, o Art. 228 menciona que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A Constituição de 1988, ao exibir matéria relacionada ao direito da criança, colocou em evidência uma real necessidade de reformulação da legislação para proteção de crianças e adolescentes.

Esse sistema protetivo foi regulamentado pela Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Surgiu em substituição ao Código de Menores. Tal lei trata-se da legislação especial citada no artigo acima, a que os menores de dezoito anos estão sujeitos, e que determina que na ocorrência de ato

infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao menor as inúmeras medidas socioeducativas previstas.

Caso um adolescente tenha cometido um delito quando tinha dezessete anos e alguns meses e o delito só foi descoberto após ter completado dezoito anos, não responderá criminalmente, mas perante o ECA. Mas estará sujeito às regras do Estatuto até completar vinte e um anos de idade, conforme consta no artigo segundo da lei.

Promulgado em julho de 1990, dois anos após a CF/88, revogou o Código de Menores, instaurando agora a doutrina da proteção integral. Tal proteção integral que consiste na ideia de que toda criança e todo adolescente tenha condições para um desenvolvimento adequado. A interpretação do ECA sempre deve ser feita em benefício aos menores, havendo prevalência dos seus interesses.

A Convenção dos Direitos da Criança foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e é reconhecida como o marco fundamental no que se chama de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança.

No rol de direitos da criança e do adolescente, vale destacar: o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

O ECA é o conjunto de normas que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. Com a sua criação, o Estado objetivou assegurar ao menor um tratamento diferenciado daquele aplicado aos adultos. O ECA estabeleceu critérios de classificação de crianças e adolescentes, sendo considerada criança a pessoa com idade inferior a doze anos e adolescente aquela que possui entre doze e dezoito anos de idade.

Portanto, toda criança e adolescente que cometer atos infracionais, cumprirá medida socioeducativa estabelecida no ECA.:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (ECA, 1990)



O ECA, quando bem aplicado, reforça a ideia de que a implementação das medidas socioeducativas já previstas na legislação especial representa uma solução eficaz no combate à criminalidade. Elas responsabilizam o adolescente devido à prática do ato infracional. As medidas privativas de liberdade existentes devem ser aplicadas apenas em casos em que há necessidade.

A conduta praticada por adolescentes será considerada ato infracional se contiver os mesmos aspectos que definem as infrações penais. Assim como um crime ou contravenção penal, o ato infracional pode ser definido como um fato típico e antijurídico e exige o caráter ilícito do fato e a prática de uma ação.

As medidas socioeducativas são equivalentes às sanções penais dispostas no Código Penal. A questão é que foram pensadas para serem destinadas à crianças e adolescentes, sempre considerado o caráter pedagógico da medida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas de proteção à infância mais avançados do mundo. Pouco se dá valor a ele, partindo erroneamente da ideia de que países de primeiro mundo têm legislações mais evoluídas acerca do tema.

#### 4 DIREITO COMPARADO E MAIORIDADE PENAL

É extremamente importante a utilização do Direito Comparado, que diz respeito à comparação de direitos, para analisar como é tratada a questão da maioria penal em ordenamentos jurídicos de outros países. Tal importância da matéria de Direito Comparado é conferida por Miguel Reale:

(...)a luta universal contra o crime reforça a tendência à uniformização dos institutos fundamentais. Cresce de importância, então, o estudo comparativo das diferentes legislações, quer para orientação do Direito que deverá vir, de *lege ferenda*, quer para a interpretação do já vigente, de *lege lata*. (REALE, 2002, p.220)

Ou seja, reforça a tendência existente de uniformização de direitos fundamentais. Tratados e convenções mundiais retrataram essa questão, servindo como referência para muitos Estados ao escreverem as suas leis. E, como consequência, há diversos dispositivos legais semelhantes, que funcionam com uma certa coerência entre eles, com base em uma ideia superior.

Contudo, não basta apenas comparar códigos, pois para evitar equívocos é necessário levar em consideração alguns aspectos, como as estruturas sociais dos povos, suas questões políticas e também seus costumes e hábitos, por exemplo.

A partir do direito brasileiro, do direito comparado e de legislações penais e tratados internacionais, será possível comparar a questão da imputabilidade dos jovens em alguns países do mundo.

Segundo o art. 5, parágrafo segundo da CF/88, todos os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais. O parágrafo terceiro complementa que tratados e convenções internacionais serão equivalentes às emendas constitucionais.

A nossa Constituição, tomando por base a leitura que se faz do §2º do art.5º, de forma restrita, faz menção apenas a tratados internacionais, não mencionando as convenções ou qualquer outra forma de regra internacional. Para a maioria dos doutrinadores, no entanto, o termo tratado deve ser visto em seu sentido genérico, abrangendo todos os acordos internacionais sobre direitos humanos. (PEREIRA, 2006, p.32)

A importância da equivalência entre tratados e convenções se dá quando se pensa na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos da Criança, nas Regras de Beijing e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 foi proclamada por meio da Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo sido ratificada pelo Brasil no mesmo ano. Foi um marco em todo o mundo, por proteger a dignidade humana e fortalecer os direitos humanos.

Indo neste mesmo caminho, em 1959, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, sendo o Brasil um dos países signatários. A declaração é regida por princípios com enfoque na proteção da criança, permitindo seu crescimento e desenvolvimento de maneira saudável. Contudo, tratam-se de sugestões, não estando os Estados obrigados a cumpri-las.

Em seguida, surgiram as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecidas como Regras de Pequim ou Regras de Beijing, foram aprovadas no VII Congresso das Nações Unidas, em Milão, em 1985. Prevê que os Estados devem se preocupar em promover o bem-estar da criança e do adolescente, proporcionando condições dignas para viver.

Contudo, a Carta de Pequim (1985), elaborada pela ONU, que estabelece regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores, não definiu e nem criou uma regra em relação à idade de maioridade penal que deve ser aplicada pelos países, "que esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual" (Capítulo 4.1 da Carta de Pequim).

Partindo da mesma ideia de proteção de direitos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, foi um resumo de todas as legislações internacionais existentes que versavam sobre o dever de cuidado perante as crianças e os adolescentes. Instituiu princípios de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que deveriam ser seguidos por todos os países apoiadores.

Contudo, os países do mundo possuem distintos sistemas que orientam a esfera jurídica. Eles se dividem em: Common Law e Civil Law. O Common Law, que em resumo não possui sua base em normas, mas em costumes e precedentes, é o sistema jurídico aplicado nos Estados Unidos. Já o Civil Law, presente no sistema

jurídico brasileiro e na maioria dos países da Europa, possui um direito em normas, que prevê sanções em caso de descumprimento.

Ao comparar essas questões com outros países, vale deixar clara a diferença entre estes dissemelhantes sistemas jurídicos, bem como as distinções entre Responsabilidade Penal e Maioridade Penal, que são termos frequentemente utilizados como sinônimos, entretanto, erroneamente.

A maioridade penal, ou momento em que o cidadão torna-se imputável, se refere à idade em que uma pessoa passa a responder criminalmente como um adulto, sofrendo sanções existentes no Código Penal e legislação penal especial. O que se define é que a “imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações” (BITTENCOURT, 2016, p.475).

Contudo, não quer dizer que a imputabilidade dos menores de dezoito anos exclua a responsabilidade por ter praticado um ato típico e antijurídico. A responsabilidade penal é atribuída às pessoas com idade inferior à da maioridade penal.

A falta de clareza quanto aos dois parâmetros – Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP – compromete as análises de direito juvenil comparado. O equívoco mais frequente é a tomada da Idade Mínima de Responsabilidade Penal como Idade de Maioridade Penal, para justificar a baixa da maioridade no Brasil. (HATHAWAY, 2015, p.39)

Grande parte das pessoas a favor da redução da maioridade penal e os meios de comunicação confundem os termos, gerando percepções equivocadas em relação ao tema em questão. Erroneamente se compara a idade da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, que é de dezoito anos, com a idade de responsabilidade de alguns países, que normalmente é em torno de doze ou quatorze.

O menor de dezoito anos de idade, no Brasil, mesmo sendo inimputável, não deixa de ter responsabilidade penal. Esta é instaurada a partir dos doze anos, tendo como consequência medidas socioeducativas para os jovens infratores, não podendo ter caráter penal, como ocorre em alguns países.

A maioridade penal no Brasil, conforme mencionado anteriormente, corresponde a dezoito anos de idade. Já a responsabilidade penal começa aos doze anos, ou seja, quando a criança ou o adolescente passa a ser considerado

responsável por seus atos infracionais, regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na Alemanha, por exemplo, a responsabilidade penal é maior que no Brasil, fixada aos quatorze anos de idade. Já a maioridade penal, é dezoito ou vinte e um anos. No Sistema Alemão há o que se chama de Sistema de Jovens Adultos, que a depender do estudo do discernimento, aos maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos podem ser imputadas regras do Sistema de Justiça Juvenil, que se assemelham às medidas socioeducativas do ECA. Após completar vinte e um anos, são julgados como adultos, sendo submetidos à jurisdição penal tradicional, sofrendo sanções do Código Penal Alemão.

Na França, inicialmente, a maioridade penal era de dezesseis anos, fixada pelo Código Penal Francês de 1810. Contudo, foi modificada, ficando igual com a presente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: dezoito anos. A responsabilidade é a partir dos treze anos, ou seja, os adolescentes a partir desta idade e até os dezoito anos, desfrutam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando há discernimento sobre o fato ocorrido e após fixada a pena, a faixa etária será utilizada como atenuante para reduzir a pena. Aos maiores de dezesseis anos de idade, a diminuição da pena imposta fica a cargo do juiz de direito.

Na Itália, o Sistema de Justiça Juvenil Italiano trata de questões concernentes aos jovens com idades entre quatorze e dezoito que cometeram infrações. Na Itália a responsabilidade penal inicia-se aos quatorze anos, e a maioridade penal aos dezoito ou vinte e um anos.

É impossível acusar criminalmente uma pessoa com menos de 14 anos, é possível, no entanto, acusar jovens com idades entre 14 e 18 anos, considerando que a pessoa não é mentalmente doente, tendo que ser avaliado caso a caso. Para infratores juvenis não é possível ser sentenciada a prisão perpétua. (MERINGOLO, 2012, p.1082, tradução nossa)

Quando o ordenamento jurídico italiano exclui a possibilidade de cumprimento de prisão perpétua por menores, está completamente de acordo com o que prega a Convenção Relativa aos Direitos da Criança. Assim como nos dispositivos legais brasileiros, o objetivo principal no Direito Italiano é, na medida do possível, evitar a detenção dos indivíduos e fazer uso das medidas alternativas existentes, como liberdade condicional e trabalhos comunitários, bem como fazer uso de estratégias que consigam reinserir o indivíduo na sociedade.

Da mesma forma como ocorre na Alemanha e na Itália, a Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos para indivíduos que possuem entre dezoito e vinte e um anos de idade. Lá é aplicada a Lei Orgânica 5/2000, que diz respeito à regulamentação da responsabilidade penal dos menores de idade. A idade concernente à responsabilidade penal imposta pela lei espanhola é de quatorze anos, enquanto a maioridade penal é, conforme mencionado anteriormente, aos dezoito ou vinte e um anos.

Diverso do que expõe a legislação brasileira concernete aos jovens infratores, o ECA, que prevê um limite máximo de três anos de internação, a legislação espanhola permite que o tempo máximo de internação possa chegar a oito anos. E, ainda, traz uma questão única com relação a medida de internação:

Quando se trata da medida de internação em regime fechado e o menor atingir a idade de dezoito anos sem ter finalizado o seu cumprimento, o Juiz de Menores, ouvido o Ministério Público, o advogado do menor, a equipe técnica e o órgão de proteção e reforma de menores, poderá determinar, em despacho fundamentado, que o seu cumprimento seja efetuado em centro penitenciário de acordo com o regime geral previsto na Lei Orgânica Geral Penitenciária se a conduta do internado não corresponder aos objetivos propostos na condenação. (Art. 14, 2, Ley Orgánica 5/2000, tradução nossa)

Ou seja, indivíduo ao completar dezoito anos de idade poderá estar sujeito a um regime de pena igual aos adultos, não tendo nenhuma diferenciação por ter iniciado a sua medida enquanto era considerado inimputável pelo ordenamento jurídico espanhol.

A Constituição da Nação Argentina, de 1994, diferente da CF/88, não dispõe a respeito da imputabilidade penal. Tal questão é tratada apenas em forma de leis ordinárias ou complementares. Na Argentina, de acordo com o *Regimen Penal de la Minoridad*, promulgado em 1980 durante a ditadura militar, a responsabilidade penal foi fixada em 16 anos.

O sistema que se aplica na Argentina combina o pior da tradição tutelar com o pior da tradição penal. Em outras palavras, não protege, mas castiga. E castiga sem garantias de direitos, porque a intervenção estatal sobre menores imputados por delitos se justifica na base de argumentos tutelares em vez de argumentos represivo-sancionatórios, próprios do direito penal liberal. (BELOFF, 2005, p.102, tradução nossa)

O sistema argentino possui, tanto na prática quanto nas leis nas quais este dispositivo penal-tutelar se instala, regimento com base na Constituição Nacional. A lei 22.278, nomeada de Regime Penal da Menoridade, estabelece que as pessoas menores de dezesseis anos, no momento em que cometem fato ilícito são puníveis. Entretanto, a lei não determina que os menores de idade sejam inimputáveis, tendo o texto legal a possibilidade de ser interpretado como se ao menor pudesse ser imputada uma pena. Contudo, na prática, os menores de idade são considerados inimputáveis.

Desde 2017 é discutido matérias de leis argentinas concernentes à responsabilidade penal. Em 2019, o Poder Executivo Argentino e o Ministério de Justiça e Direitos Humanos enviou ao Congresso Nacional Argentino um projeto de lei que busca criar um Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil.

No que diz respeito ao Chile em matéria de responsabilidade penal, é definido um sistema de responsabilidade dos quatorze aos dezoito anos, segundo a Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena. Entretanto, os adolescentes somente são considerados responsáveis por atos cometidos a partir dos dezesseis anos. Aqueles menores de quatorze anos autores de infrações penais serão julgados pelos chamados Tribunais de Família, que garantem ao menor um acesso à justiça especializado em conflitos de natureza familiar. Faz parte de uma política governamental de modernização da administração da justiça e inclui tratar matérias no que diz respeito à práticas ilícitas praticadas por jovens.

Nos Estados Unidos, cada um dos 50 Estados americanos tem a sua própria Constituição e instituições que exercem os poderes executivo, legislativo e judiciário. As normas jurídicas são criadas de modo independente. Em alguns estados do país adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos às mesmas sanções impostas aos adultos, inclusive considerando a pena de morte ou prisão perpétua. Diferente do Brasil e dos outros países citados, os EUA não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Como se pode notar em todos os países analisados, com exceção dos EUA, por conter um sistema jurídico diferente do brasileiro, a maioria penal se inicia aos dezoito anos de idade, como no Brasil. E ainda em vários deles é adotado um sistema atenuante de pena para aqueles que possuem entre dezoito e vinte e um anos de idade, como ocorre no Brasil. No art. 65 do Código Penal Brasileiro, o fato do agente infrator ser menor de vinte e um anos é circunstância atenuante de pena,

semelhante ao Sistema de Jovens e Adultos existente na legislação da Alemanha, Itália e Espanha.

E ainda, diante de tudo o que foi exposto no presente capítulo, a redução da maioria penal, ao comparar com outros países do mundo, seria uma medida extremamente retrógrada em face da tendência mundial. Caso aprovada, o Brasil estaria seguindo em sentido oposto ao que prega a comunidade internacional.



## 5 INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO NA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Primeiramente, vale salientar que a Constituição Federal atualmente vigente no Brasil é classificada como uma Constituição rígida. A Constituição é rígida, como bem assegura o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2020, p.98), quando o procedimento de modificação da Constituição é mais complexo do que aquele estipulado para a criação de legislação infraconstitucional.

O Procedimento Especial existente no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de alterar um texto constitucional é conhecido como Proposta de Emenda Constitucional (PEC). O art. 60 da CF/88 discorre a respeito de como pode ocorrer a proposta:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III-de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. (BRASIL, 1988)

Portanto, como é possível perceber, o dispositivo legal informa que a proposta de emenda é discutida em cada Casa do Congresso Nacional. E, sendo aprovada em ambas com três quintos dos votos dos membros, será promulgada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

No decorrer dos anos surgiram vários debates e projetos com o objetivo de reduzir a maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro. A PEC 171/1993, proposta pelo então Deputado Benedito Domingos, há quase trinta anos, é a que se encontra em estágio mais avançado, tendo sido em 2015 aprovada em segundo turno em Plenário da Câmara dos Deputados.

O principal argumento do deputado autor do proposta de emenda foi o critério biológico, afirmando que aos dezesseis anos de idade o adolescente brasileiro, à época da proposta, já possuía um desenvolvimento mental, ao contrário do que ocorria na época em que o artigo 228 da CF/88 foi escrito. A PEC, agora com o

número de 115/2015, se encontra no Senado Federal e desde dezembro de 2019 aguarda designação do relator.

A proposta, em seu texto, busca alterar a redação do artigo 228 da Carta Magna que discorre sobre a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos de idade, modificando para dezesseis anos de idade em caso de prática de crimes hediondos, como homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Contudo, existem determinadas matérias expostas no ordenamento jurídico brasileiro que não podem ser alteradas por meio de Projetos de Emenda à Constituição. Tal questão é exemplificada em um dispositivo da Carta Magna (art. 60, §4º da CF/88), *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:** I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; **IV – os direitos e garantias individuais.** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O texto da Lei Maior exposto discorre a respeito da impossibilidade dos direitos e garantias individuais serem matérias de PECS. As questões elencadas são as chamadas cláusulas pétreas, que são dispositivos que não podem ser modificados ou reformados. Ainda sobre essa questão:

A cláusula pétrea não existe tão só para remediar situação de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro. (MENDES, 2019, p.179)

Ou seja, tal pensamento segue a corrente de que as cláusulas pétreas asseguram a imutabilidade de certos valores, além de manterem a identidade do projeto originário da Carta Magna. Não se deve deixar influenciar por apelos, comumente impostos pela mídia ou baseados no senso comum.

A matéria abordada na presente pesquisa está inserida nos direitos individuais, que “configuram uma espécie de direitos constitucionais. Tais direitos, talhados no individualismo liberal, protegem os valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e à propriedade” (BARROSO, 2020, p. 184). Ou seja, a questão da maioria penal constitui um direito individual.

A CF de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, sendo o primeiro referente aos direitos

individuais e coletivos. Direitos estes que são imutáveis e não se encontram apenas no artigo 5º da Carta Magna, mas por todo o seu texto e, ainda, fora dele, conforme o § 2º do seu artigo 5º.

É o que afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF, referente a um outro tópico presente no rol das cláusulas pétreas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Nesse sentido, considerou a Corte que é garantia individual (...), protegida com o manto de cláusula pétrea, e, portanto, inafastável por meio de reforma. (ADI 939/DF, 1993)

Tal Ação Direita de Inconstitucionalidade citada, de matéria tributária, procurou impugnar o “Imposto Provisório Sobre Movimentação Financeira (IPMF)”, afirmando se tratar de violação de princípios constitucionais considerados imutáveis, por serem apontados como sendo fundamentais.

Conforme mencionado anteriormente, os direitos fundamentais e individuais encontram-se por toda a Carta Magna. Ainda sobre a questão de tais direitos fundamentais e individuais estarem expressamente elencados no artigo 5º da CF/88:

Basta que estejam no texto constitucional como um direito ou garantia referente à vida, à liberdade, à igualdade e até mesmo à propriedade, e que no caput do citado artigo 5º estão reforçados por uma cláusula de inviolabilidade. Além disso, a referência, no artigo 34, VII, alínea “b”, aos direitos da pessoa humana como princípio sensível auxilia a firmar ainda mais essa linha de raciocínio. (SPOSATO, 2013, p.144)

Por isso, pode-se concluir que o artigo 5º da CF/88 traz um rol de direitos fundamentais, entretanto não é considerado taxativo, ou seja, permite existir interpretações extensivas. Outros dispositivos presentes na Constituição podem ter esse caráter, portanto, todos os direitos que buscam proteger a dignidade da pessoa humana serão considerados direitos fundamentais. É o que ocorre com a questão da inimizabilidade penal, garantia individual conferida aos menores de 18 anos.

Tais direitos e garantias individuais estão protegidos constitucionalmente graças ao que está disposto na Carta Magna, impedindo o legislador de criar propostas que venham a abolir os direitos e garantias das pessoas.

No entanto, a redução da maioria penal não violaria apenas uma cláusula pétrea, mas parâmetros internacionais de direitos humanos em que houve um comprometimento por parte do Brasil. A exemplo disso há a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que entre outras coisas, prevê a excepcionalidade e a brevidade das medidas privativas de liberdade aplicáveis aos adolescentes:

Art. 37 b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1990)

Sendo assim, é possível perceber que a Convenção Sobre os Direitos da Criança prevê garantias dadas às crianças com o objetivo de proteger a sua dignidade. Traz à tona questões como atuar em defesa aos melhores interesses das crianças, presente no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 5º, §2º da Carta Magna determina que os direitos e garantias presentes nos tratados internacionais nos quais a República Federativa do Brasil faça parte não sejam excluídos pelos direitos e garantias expressos na Carta Magna. Pelo contrário, determina a necessidade de que ambos se somem, fortalecendo os ideais com base nas questões das garantias fundamentais.

Outro fator que merece menção é o fato dos presídios estarem totalmente superlotados, não conseguindo sequer atualmente atender a demanda, sendo tal situação completamente contrária a uma infinidade de princípios, como o da Dignidade da Pessoa Humana. A pena tem a finalidade de ressocializar o sujeito. A medida socioeducativa deve seguir a mesma ideia, não sendo possível ressocializar um menor ao colocá-lo com outros criminosos adultos e fazendo com que ele responda a um processo da mesma forma que uma pessoa imputável.

Portanto, trata-se de inconstitucional proposta de emenda que busca reduzir a maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro. Tal questão, caso fosse aprovada, iria traduzir um enorme retrocesso constitucional e social na proteção

integral desses cidadãos. Afinal, o direito penal não é um meio idôneo para disciplinar e socializar crianças (GRECCO, 2006, p.120). A melhor opção continua sendo tratar os jovens que cometem atos infracionais com base no disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 228 da CF/88 se trata de uma Cláusula Pétrea, dotada de imutabilidade, por ser concernente à uma garantia individual. A imputabilidade penal no Brasil está de acordo com o padrão adotado em países com sistemas jurídicos semelhantes, bem como tratados e convenções internacionais.

## 6 CONCLUSÃO

Num País em que sempre ocorreram mazelas sociais, onde carece de um acesso à educação minimamente adequado para os jovens, para que estes consigam enfrentar percalços durante a vida, tanto no âmbito pessoal ou profissional, a sociedade clama, de forma emergencial, pela redução da maioria penal no Brasil. Para que aqueles que são considerados inimputáveis passem a ser julgados como adultos, em face do Código Penal.

Diante disso, a ideia de criar uma PEC com o objetivo de reduzir a maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro é bastante polêmica, visto que é uma temática amplamente abordada pela mídia de forma sensacionalista, induzindo à ideia de os menores ficam impunes quando praticam atos infracionais e que esta ausência de sanção penal serve como incentivo para adentrar no mundo do crime mais jovens.

Entretanto, o que se pôde verificar é que o simples fato de o jovem ser considerado inimputável devido à sua idade, em caso de cometimento de uma conduta ilícita, não quer dizer que ele não será responsabilizado. Erroneamente se pensa que as sanções no Código Penal são as únicas capazes de punir alguém por cometer algo ilícito e antijurídico.

Dessa forma, para tratar tais questões, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se como o melhor instrumento para a proteção e ressocialização de adolescentes que cometem atos infracionais, sendo responsável pela sua saúde e bem-estar. As suas medidas de natureza educativa representam uma alternativa eficaz para a redução da criminalidade, pois está de acordo com as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos.

A eventual aprovação de uma PEC que venha a alterar a idade referente ao critério de inimputabilidade penal representaria um atraso no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. As medidas socioeducativas, se cumpridas como estão dispostas na legislação, podem solucionar o problema melhor do que a redução da maioria penal.

Portanto, devidos aos aspectos apresentados, a hipótese levantada de que tal alteração se trata de inconstitucionalidade se confirma, visto que se constitui de matéria imutável.

No entanto, considerando tais questões, a presente pesquisa teve como objetivo esclarecer a maioria penal não pode ser reformada. E, também, que tal diminuição da maioria penal não seria fator determinante para a redução da criminalidade e violência que assolam o país. Além de, claro, ser tratado como direito fundamental, não podendo ser objeto de PEC.

Melhor opção seria se o Estado tivesse a preocupação com investimentos em políticas públicas na área de educação, cultura e lazer, cumprindo a função de Estado Democrático de Direito.

A solução para o problema da criminalidade encontra-se em acesso dos jovens de todo país a itens básicos, não permitindo que o indivíduo se sinta abandonado pelo Estado e rejeitado pela sociedade em que vive. Dessa forma poderá ter uma vida digna e feliz.

A redução da maioria penal seria uma maneira de tratar a questão dando uma consequência aos delitos cometidos, mas não indo atrás da causa para, de fato, reduzir os atos infracionais praticados por jovens.

Esta constante batalha de entendimento jurídico sobre os menores e sua imputabilidade criminal ocorreu e ainda ocorre por todo o mundo, mesmo com a existência de tratados e regulamentos internacionais.

Ainda, diversos exemplos existentes com relação à efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam que a solução para a redução da criminalidade envolvendo adolescentes tem total relação com a imposição das medidas socioeducativas já previstas na legislação.

É importante destacar as medidas socioeducativas que responsabilizam o adolescente pela prática do ato infracional, permitindo a frequência à escola, o convívio familiar e comunitário. As medidas privativas de liberdade, casos de internação, devem ser direcionadas às situações de extrema necessidade, em razão diversos prejuízos que tais medidas podem ao surtir efeito, prejudicando o desenvolvimento de qualquer pessoa.

Pretendeu-se, com a presente pesquisa, contextualizar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão da maioria penal, desde as primeiras leis e os primeiros códigos até o que está atualmente disposto, comparando com convenções internacionais, para aferir se a matéria na legislação brasileira está compatível com outros países que prezam pela dignidade do ser humano.

A tentativa de mudança na norma constitucional do artigo 228 por meio do poder constituinte reformador, ou seja, elaborando e aprovando uma PEC, é considerada inconstitucional. A CF atualmente vigente não permite alteração de cláusula pétrea. Somente o poder constituinte originário poderia mudar essa norma, ou seja, elaborando uma nova Constituição.



## REFERÊNCIAS

ABRINQ. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente**. Agenda Prioritária em 2017. 1 ed. São Paulo, 2017.

ABRINQ. **Porque dizemos não à redução da maioridade penal**. São Paulo: 2015., Disponível em:  
[http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/PublicacoesAdvocacy/NotaTecnica2015\\_\\_WEB.pdf](http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/PublicacoesAdvocacy/NotaTecnica2015__WEB.pdf). Acesso em: 01 dez. 2020.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução do Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

ALVAREZ, Marcos Cesar; FUKUI, Lia de Freitas Garcia. **Emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. 1990. Tese (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Justiça e história, Porto Alegre, v.3, n.6, 2003. Disponível em:  
<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/66122>. Acesso: em 22 de nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BELOFF, Mary. **Los adolescentes y el sistema penal. Elementos para una discusión necesaria en la Argentina actual**. Palermo: Revista de La Universidad de Palermo, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1**. 22.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 nov. 2020

BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL, **Lei n 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CALÓN, CUELLO EUGENIO. **El Tratamiento de La Criminalidad Infantil y Juvenil**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, v. 5, p. 254-305, 1952.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CAOPCAE. **Tabela comparativa em diferentes países: idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos**. Curitiba: MPPR, 2011. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323> Acesso em: 30 nov. 2020

ESPANHA. **Ley Orgánica 5, reguladora de la responsabilidad penal de los menores**, de 12 de janeiro de 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2000/01/12/5/con>. Acesso em: 04 dez. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HATHAWAY, Gisela. **O Brasil no Regime Internacional dos Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1954,

JESUS, Damásio E. de. Maioridade Penal. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/majoridade-penal/11078>. Acesso em: 23 nov. 2020.

JESUS, Damásio E. de. A questão da Maioridade Penal. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/a-questao-da-reducao-da-maioridade-penal/14524>. Acesso em 23 nov. 2020.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – Considerável influencia no direito brasileiro**. **Jornal Carta Forense**, 04 set. 2006. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELCHIORRE, Angela. **At what age?...are school-children employed, married and taken to court?** Suíça, 2004 UNICEF Disponível em: <https://www.unicef.org/tdad/atwhatage04.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

MERINGOLO, Patrizia. **Juvenile Justice System in Italy: Research and interventions**. Universitas Psychologica, Bogotá, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Carine. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil: Abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal**. 2006. Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Regras de Pequim. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores**. Brasília: CNJ, 2016. <https://www.dease.sc.gov.br/documentos/leis-internacionais/79-regras-de-pequim-1/file>. Acesso em: 01 de dez de 2020.

SILVA, Antonio José da Costa e. **Código penal dos estados unidos do Brasil comentado vol. I**. Brasília, 2004, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496204>. Acesso: em 22 nov 2020.

SILVA, João Estevam da. **Reduzir a Menoridade Penal só Agravará o Sistema de Aplicação e Execução da Lei**. Revista dos Tribunais, [s.l.], v. 680, p.442-445, jun. 1992.

SOBRAL, Marina Cruz. **Redução da maioridade penal: uma análise crítica**. 2015. 82 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna B. **Porque Dizer Não à Redução da Idade Penal**, 2009. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf). Acesso em: 04. dez. 2020.